



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 1135/2024

PROCESSO SEI: 24.29.000004164-4

SOLICITANTE: Gerência de Apoio Diagnóstico

ASSUNTO: Contratação de serviços para realização de exames de vínculo familiar genético (teste de DNA), especificamente na modalidade Trio (mãe, filho e suposto pai) ou na modalidade Duo (suposta mãe e filho ou suposto pai e filho)

Ementa: Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 90022/2024 SAÚDE. Legalidade Licitatória.

Possibilidade jurídica.

Cuidam os autos de contratação de serviços de empresa, para eventual prestação de serviços para realização de exames de vínculo familiar genético (teste de DNA), com o objetivo de atender acordo estabelecido no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajuste de Conduta, firmado entre a Prefeitura de Goiânia e o Ministério Público de Goiás conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 486/2024, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 90022/2024 - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (**evento nº 4935171**).

Os autos foram instruídos com:

- Documento de Formalização da Demanda (**evento nº 3453267**);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (**evento nº 3453349**);
- Termo de Referência assinado pelo gestor da pasta (**evento nº 3453395**);
- Análise de Riscos (**evento nº 3456030**);
- Parecer nº 17/2024 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº 3510738**);
- Estimativa de Preços (**evento nº 3714366, fls. 1/13**);
- Pedido de Compra nº 35/2024 (**evento nº 3714366, fls. 14**);
- Estimativa de Preço do Pedido nº 35/2024 (**evento nº 3714366, fls. 15**);
- Planilha de Preços (**evento nº 3714437**);
- Declaração de Compatibilidade de Preço (**evento nº 3714440**);
- Declaração de Formação de Preços (**evento nº 3714524**);

- Justificativa do Preço Referencial (**evento nº 3714603**);
- Despacho nº 156/2024 da Gerência de Compras (**evento nº 3714636**);
- Solicitação Financeira autorizada e assinada pelo gestor da pasta (**evento nº 3723884**);
- Despacho nº 172/2024 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 3765181**);
- Despacho nº 1247/2024 com o autorizo do Secretário Municipal de Saúde (**evento nº 3865973**);
- Decretos – Comissão Permanente de Licitação (**evento nº 4183473**);
- Minuta do edital de licitação Pregão Eletrônico e seus respectivos anexos (**evento nº 4183488**);
- Despacho nº 310/2024 da Comissão Especial de Licitação solicitando a emissão de parecer jurídico (**evento nº 4183670**);
- Parecer Jurídico nº 649/2024 da Chefia da Advocacia Setorial opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação (**evento nº 4187730**);
- Parecer Jurídico nº 1800/2024 – PGM/PEAA da Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos/PGM (**evento nº 4338352**);
- Despacho nº 698/2024 da Secretaria Geral da Procuradoria Geral do Município (**evento nº 4365295**);
- Despacho Diligência nº 315/2024 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 4469319**);
- Despacho nº 423/2024 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 4619050**);
- Estudo Técnico Preliminar retificado (**evento nº 4620111**);
- Despacho nº 444/2024 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 4676472**);
- Edital do Pregão Eletrônico nº 90022/2024 - SAÚDE (**evento nº 4680777**);
- Aviso de Licitação (**evento nº 4680960**);
- Ofício nº 3378/2024/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (**evento nº 4688485**);
- Despacho nº 9557/2024 da Gerência de Imprensa Oficial (**evento nº 4734790**);
- Homologação TCM/GO (**evento nº 4747673**);
- Recibo TCM/GO (**evento nº 4747676**);
- Aviso de Licitação (**evento nº 4747679**);
- Resumo das empresas vencedoras (**evento nº 4867294**);
- Habilitação e proposta de preço da empresa BIOCROMA (**evento nº 4867297**);
- Despacho nº 476/2024 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos para análise da Proposta e Documentação Técnica (atestados, registros, licenças entre outros) apresentados pelas empresas arrematantes, e emissão de **PARECER TÉCNICO** fundamentado, quanto ao atendimento do produto quanto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram que os itens se encontram com os valores dentro da média do estimado (**evento nº 4867314**);
- Despacho nº 509/2024 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 4868191**);
- Despacho nº 370/2024 da Gerência de Apoio Diagnóstico (**evento nº 4894669**);
- Relatório de Declarações (**evento nº 4934166**);
- Mapa de Preços (**evento nº 4935150**);
- Termo de Julgamento (**evento nº 4935158**);
- Despacho nº 486/2024 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 4935171**).

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 90022/2024 - SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 - TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico

verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme Despacho nº 1247/2024 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (evento nº 3865973).**

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra "Lei de Licitações Públicas Comentadas" (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o "item" como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Nesse sentido, a licitação foi exclusiva às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte atendendo à Lei Complementar nº 123/2006.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”. (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133/21, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Diogo Archanjo Fleury de Souza

Chefe da Advocacia Setorial

Decreto nº 605/2024

Goiânia, 22 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Archanjo Fleury de Souza, Chefe da Advocacia Setorial**, em 27/08/2024, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4948606** e o código CRC **9880043E**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO